



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO n.º 2540-42.2014.6.21.0000

Recorrente: PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, perante Vossa Excelência, na forma do art. 35 da Resolução nº 23.398/2013, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (fls. 71-78), requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Plenário dessa Corte, para o devido processamento e julgamento, onde deverá ser desprovido.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, em razão de veiculação de propaganda fixada em propriedade particular, consistente em pintura cujo tamanho excede as dimensões permitidas na legislação eleitoral de 4m², infringindo o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A representação fora julgada procedente (folhas 67-68v) pelo juízo auxiliar do TRE/RS, condenando os representados ao pagamento de multa individualizada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles.

Contra a decisão do juízo auxiliar do TRE/RS (fls. 67-68v), PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB interpuseram recurso eleitoral (folhas 71-78), com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Alegaram, preliminarmente, a perda de objeto da ação, eis que teria sido ajuizada após o pleito. No mérito, aduziram que a propaganda impugnada é lícita, pois o Ministério Público não poderia ter contabilizado na medição “os dizeres dos candidatos Eduardo Campos (nº 40), Beto Albuquerque (nº 400) e Sartori (nº 15)”. Dessa forma, a pintura não ultrapassaria o limite de 4m². Por fim, sustentaram a impossibilidade de aplicação da penalidade de multa ante a ausência de prévio conhecimento do candidato.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17/12/2014 (fl. 69), e o recurso fora interposto no dia 18/12/2014 (fl. 71), portanto, dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Da ausência de perda de objeto

Em preliminar, alegam os recorrentes a perda de objeto da ação, pois essa teria sido ajuizada em data posterior ao pleito de 05 de outubro.

Equivocada a premissa que pauta a tese defensiva, haja vista que, em verdade, **a ação originária (RP nº 188655) foi proposta em 02/10/2014 (documento em anexo)**, tendo sido cindida nos termos do despacho das fls. 26-27 em 07/10/2014.

Logo, não há falar em ausência de interesse de agir.

3. Mérito

A existência de pintura de propaganda eleitoral dos representados em bem particular superior ao limite legal de 4m² é inequívoca.

Inicialmente, observa-se que a propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O Relatório de Verificação (fls. 50-52) informa que o representado PABLO MELO possuía propaganda eleitoral irregular, eis que se tratava de pintura acima das dimensões legais permitidas, qual seja 4m².

O Relatório de Verificação, elaborado por servidor público gera presunção *juris tantum* de veracidade. Assim, o ônus de comprovar que a propaganda não estava nas dimensões apontadas é dos recorrentes.

Os recorrentes, porém, limitam-se a alegar que a medição das propagandas estaria equivocada por incluir “os dizeres dos candidatos Eduardo Campos (nº 40), Beto Albuquerque (nº 400) e Sartori (nº 15)”.

No entanto, ao visualizar-se a fotografia constante dos autos, conclui-se ser evidente que referidos dizeres integram a propaganda em questão, pois foram pintados no mesmo quadro e sob o mesmo fundo branco. Inclusive, vale ressaltar que o fundo branco integra o quadro de moldura da pintura, pois possui a finalidade de melhor destacar a propaganda ali inserida, motivo pelo qual deve ser considerado na medição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Vistos. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/CE assim ementado (fl. 57): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 14, RES. 22.718/2008 DO TSE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. □



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Na espécie, a pintura de fundo na cor branca evidencia a finalidade de ressaltar o texto publicitário sobre a qual repousa, aumentando-lhe o efeito visual. Portanto, ao formar um bloco harmônico e inseparável, o fundo de cor branca deve ser levado em consideração para o cômputo da dimensão da propaganda eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] II A análise para verificação do cumprimento da determinação contida no § 2º do art. 377 da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 122 da Resolução-TSE nº 23.191/2009, deve recair sobre a faixa, a placa ou o cartaz utilizado para veiculação de propaganda eleitoral e não sobre o texto ou imagens neles contidos.

[...]. (R-Rp nº 2325-90/DF, Rel. Min. NancyAndrighi, PSESS de 14.9.2010) Sendo incontroverso nos autos que esse conjunto publicitário ultrapassou os 4m², conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a propaganda violou os dispositivos citados pelo recorrente, razão pela qual merece reforma o decisor a quo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para manter a sentença do Juízo Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação formulada pela Coligação Porteiras Unida pela Paz e condenou a ora recorrida ao pagamento de multa no valor de R\$ (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) com fundamento no art. 14 c.c. art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008. P. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator. (TSE - REspe: 35416 CE, Relator: Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 20-21)

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que propagandas com impacto visual único, ainda que de candidatos distintos, devem ser consideradas em sua integralidade para a aferição de suas dimensões:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURAS EM MURO PARTICULAR. CONJUNTO QUE SUPERA 4M². SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/CE, após análise do acervo fático e probatório, concluiu que havia quatro pinturas do agravante em muro que, conjuntamente, ultrapassavam o tamanho máximo de 4m² e que o candidato tinha prévio conhecimento delas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Ainda que a lei não regulamente a distância que deve existir entre as propagandas, é pacífico nesta Corte que o conjunto de propagandas que supere 4m² e possua impacto visual único é irregular.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 166639, Acórdão de 01/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2013, Página 32)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. 4M2. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Consignada no acórdão regional a fixação de pinturas sequenciais, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo sendo de candidatos distintos, verificou-se impacto visual único e superior ao legalmente permitido.

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 208729, Acórdão de 20/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/08/2013, Página 392)

Acerca do prévio conhecimento da propaganda pelo candidato, vale reproduzir trecho da decisão proferida às fls. 67-68v:

A característica da propaganda impugnada, isto é, sua dimensão e local em que foi afixada, certamente exigiu planejamento na elaboração, o que evidencia o prévio conhecimento do candidato e do partido. Agrega-se, ainda, a necessária autorização do proprietário para a colocação de propaganda em bem particular.

A jurisprudência aponta diversos critérios para o reconhecimento da ciência prévia, como as características da propaganda (TRE/SP, RE 32.213, Rel. Dr. Waldir Campos Jr., 18.12.2008); a uniformidade e dimensões do artefato, evidenciando que foram autorizados pelo candidato (TRE/SP, RE 32262, Rel. Dr. Flávio Yarshell, 13.9.2009); o requinte na sua confecção, que exija planejamento prévio e gastos expressivos (TSE, AI 385277 Rel. Min. Marcelo Henriques de Oliveira, 27.5.2011).

Tais critérios contam com o respaldo do TSE, conforme se extrai da ementa que segue:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EQUIPARA A OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).

2. Infirmar o entendimento do acórdão regional - existência do prévio conhecimento da propaganda - demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido. (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6788, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: 05/10/2007)

Ainda, a remoção da propaganda eleitoral irregular fixada em bem particular não afasta a aplicação da sanção do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97, conforme se depreende do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR. MULTA. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO. PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. **1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a sanção de multa independe da retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular.** 2. Não merece acolhimento a alegação de deficiência na fundamentação da decisão agravada, porque os motivos que ensejaram a negativa de seguimento aos recursos especiais foram, de maneira coerente, explicitados na decisão. 3. A Corte de origem assentou - ante as circunstâncias do caso - o prévio conhecimento dos Agravantes acerca da propaganda eleitoral irregular. Para avaliar o desacerto dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em âmbito de recurso especial. 4. Fica prejudicada a análise da alegação de ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da comprovação do prévio conhecimento, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. 5. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, da matéria relativa à aplicação do princípio da razoabilidade. 6. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente. 7. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - AgR-REspe: 699509 CE, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 89-90)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, entende-se que a obrigação de fiscalização sobre a propaganda eleitoral realizada por seus candidatos é expressa no artigo 241 do Código Eleitoral. Disso decorre a responsabilidade solidária dos partidos e coligações pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. **Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.** Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal. **Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material. Provimento negado. (TRE-RS - RE: 5603 RS , Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Assim, deve o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO.

Desse modo, fixa-se a compreensão de que o recurso deve ser desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o conhecimento do recurso, e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\fc229r80mn8ta24h0fpv_612_62567685_150108230048.odt